

Acórdão: 15.810/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110640-13  
Impugnante: Sebastião Duarte de Oliveira  
Coobrigado: Minasçucar Ltda.  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho  
PTA/AI: 02.0002057765-91  
CPF: 100.330.926-72  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada, pelo Fisco, do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO.** Correta a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da incompatibilidade do trajeto aposto no documento autuado com o itinerário efetivamente adotado pelo Contribuinte.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de 300 (trezentas) sacas de açúcar.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 078.546, emitida pela Usina Santa Rita S/A, com endereço no KM 245 da Via Anhanguera SP, com data de emissão e saída em 05.06.2003 que foi desclassificada tendo em vista a incompatibilidade do trajeto aposto no documento autuado com o itinerário efetivamente adotado pelo contribuinte.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls.27/37 e 50/56, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 87/88, excluindo do pólo passivo do presente processo a empresa Minasçucar Ltda., ora Coobrigada.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de 300 (trezentas) sacas de açúcar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 078.546, emitida pela Usina Santa Rita S/A, com endereço no KM 245 da Via Anhanguera SP, com data de emissão e saída em 05.06.2003 que foi desclassificada tendo em vista a incompatibilidade do trajeto aposto no documento autuado com o itinerário efetivamente adotado pelo contribuinte, já que a autuação deu-se em Arceburgo-MG e, a nota fiscal lançava o trajeto envolvendo as cidades de Santa Rita do Passa Quatro -SP para Santa Rosa do Viterbo - SP.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Importante salientar que a empresa Minasçucar Ltda., na qualidade de Coobrigada, fora excluída do pólo passivo da obrigação tributária pelo Fisco. Permanecendo assim, para análise apenas a Impugnação do Autuado Sebastião Duarte de Oliveira.

Em sua peça de defesa, requer o Impugnante seja admitida a Nota Fiscal n.º 112035 que preexistia à ação fiscal quando do início da viagem e que tal documento é que efetivamente acobertava a operação flagrada pelo Fisco.

Aduz que a citada nota fiscal registra o horário de 5:37 hs. o que, em verdade, trata-se de 5:37 p.m. Aduz, ainda, que considerada a citada nota fiscal não há que se falar em desacobertamento fiscal no caso concreto dos autos.

Tece outras considerações e pede a improcedência do lançamento.

A questão posta em litígio resume-se, do ponto de vista fático em reconhecer ou não o documento fiscal n.º 112035 como preexistente e como acobertador da operação flagrada pelo Fisco. Este o cerne fático da presente ação fiscal.

Com a devida "venia", não há como aceitar este documento como acobertador da mercadoria transportada que além de tudo não é perfeitamente identificável, valendo ainda registrar que a nota fiscal apresentada não se vincula, pelo número das sacarias, àquelas que estavam sendo transportadas.

Não bastasse este fato, a carga citada jamais poderia ter dado saída às 17:37 hs. da empresa Minasçucar porque esta empresa opera somente até às 17:00hs conforme registra a declaração prestada pela citada empresa a fls. 30, primeiro parágrafo dos autos.

Sobre a alegação de que as multas detém caráter confiscatório cumpre invocar aqui o disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG que diz:

**"Art. 88** - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

....."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 88/90. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 28/04/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG